



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.978 - MG (2011/0292416-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : GASPAR ROSA INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º E 155, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMANDOS NORMATIVOS INCAPAZES DE EMBASAR A TESE ARGUIDA. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O dispositivo que trata da obrigatoriedade de prévia existência de lei penal incriminadora para que alguém possa ser por um fato condenado não possui comando normativo capaz de alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância, tampouco o que descreve o tipo de furto, conduzindo, portanto, à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

3. No caso, a conduta perpetrada pelo Recorrente - furto de uma bicicleta, da marca Sundown, avaliada em R\$ 100,00 - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

6. Não se conhece da tese de desproporcionalidade do regime prisional imposto, diante da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, por faltar a indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.978 - MG (2011/0292416-6)

RECORRENTE : GASPAR ROSA INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto por GASPAR ROSA INÁCIO RIBEIRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado, como incurso no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 1 ano e 6 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, por ter furtado do interior da residência da vítima uma bicicleta da marca Sundown, avaliada em R\$ 100,00.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem, de ofício, reduziu a pena para 1 ano e 2 meses de reclusão e 11 dias-multa, além de isentar o Réu das custas processuais, em acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RES DE VALOR SIGNIFICANTE - REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA - EXACERBAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA - OCORRÊNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS MAJORITARIAMENTE FAVORÁVEIS - REDUÇÃO EX OFFICIO - IMPERATIVIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. Não obstante o princípio da insignificância não encontre amparo no ordenamento jurídico pátrio, os Tribunais superiores o vêm aceitando, desde que a conduta se mostre penalmente irrelevante, seja em face do desvalor da ação, seja em razão do desvalor do resultado. A multirreincidência específica em crime contra o patrimônio impede a aplicação do referido princípio, uma vez que a aplicação, em hipóteses tais, por óbvio que estimularia a desordem e a criminalidade menor, diminuindo a credibilidade da Justiça criminal, ao deixar sistematicamente impune aquele que se dedica a furtar coisa de valor pequeno, o que demonstra a necessidade da intervenção do direito penal. A pena merece redução, quando aplicada de forma exacerbada e sem a devida fundamentação" (fl. 201).

Sustenta o Recorrente, nas razões do especial, contrariedade aos arts. 1.º e 155, ambos do Código Penal, além de divergência jurisprudencial. Aduz, para tanto, que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidência não é motivo para a não aplicação do princípio da insignificância, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade", bem como que "o bem fora restituído à vítima", inexistindo, assim, qualquer prejuízo (fls. 218 e 228).

Requer, assim, seja reconhecida a incidência do princípio da insignificância, com a absolvição do Recorrente.

Pleiteia, ainda, a concessão de *habeas corpus*, alegando que "*constitui constrangimento ilegal a fixação de regime mais gravoso do que o aberto, considerando as circunstâncias do caso concreto*" (fl. 237). Enfatiza que é "*razoável a fixação do regime aberto aos reincidentes quando a pena é inferior a 4 anos e as circunstâncias são favoráveis*" (fl. 239).

Contrarrazões às fls. 256/265.

O Ministério Público Federal, em seu parecer às fls. 284/286, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.978 - MG (2011/0292416-6)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE FURTO. CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.º E 155, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMANDOS NORMATIVOS INCAPAZES DE EMBASAR A TESE ARGUIDA. EXPRESSIVIDADE ECONÔMICA DO OBJETO DO CRIME. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TESE DE DESPROPORCIONALIDADE DO REGIME PRISIONAL IMPOSTO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O dispositivo que trata da obrigatoriedade de prévia existência de lei penal incriminadora para que alguém possa ser por um fato condenado não possui comando normativo capaz de alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância, tampouco o que descreve o tipo de furto, conduzindo, portanto, à incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

3. No caso, a conduta perpetrada pelo Recorrente - furto de uma bicicleta, da marca Sundown, avaliada em R\$ 100,00 - não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela. No caso de furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com de valor insignificante. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio inculcado no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

4. Conforme decidido pela Suprema Corte, "*O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal.*" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010.)

5. A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

6. Não se conhece da tese de desproporcionalidade do regime prisional



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposto, diante da Súmula n.º 284 do Supremo Tribunal Federal, por faltar a indicação do dispositivo infraconstitucional supostamente violado.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Como relatado, alega o Recorrente, essencialmente, ser cabível a aplicação do princípio da insignificância à hipótese dos autos, bem como que o regime aplicado - semiaberto - se mostra desproporcional.

Pois bem, no tocante à alínea a, o Recorrente alicerça sua irresignação em suposta afronta aos arts. 1º e 155, ambos do Código Penal, que possuem a seguinte redação, respectivamente, *in verbis*:

"Art. 1º. Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal."

"Art. 155. Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel."

Como se vê, os referidos dispositivos não possuem comandos normativos capazes de alterar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem quanto à inaplicabilidade, no caso, do princípio da insignificância. Com efeito, o primeiro trata da obrigatoriedade de prévia existência de lei penal incriminadora para que alguém possa ser por um fato condenado, exigindo, também, prévia cominação de sanção para que alguém possa sofrê-la. E o segundo, de sua vez, prevê o tipo penal de furto. Logo, incide, no caso, o verbete sumular n.º 284 do Pretório Excelso:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Quanto à alínea c, a questão posta em debate consiste em saber se é cabível a incidência do princípio da insignificância no caso vertente. O Tribunal *a quo* afastou essa tese defensiva, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

"A pretensão absolutória em face do princípio da insignificância não merece guarida, data venia."

Conquanto eu tenha, recentemente, rendido-me ao entendimento firmado pelos Tribunais Superiores para aderir ao princípio da insignificância, dependendo de cada caso concreto, não vislumbro, na hipótese dos autos, a possibilidade de sua aplicação."

O princípio da insignificância ou infração bagatelar própria, defendido por inúmeros autores, dentre eles, Roxin, Carrara, Zaffaroni, Von Liszt etc., justifica-se quando a infração não tem qualquer relevância que imponha a necessária intervenção penal, seja em face do desvalor da ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada pelo agente, seja em razão do desvalor do resultado produzido.

Tal princípio é correlato aos princípios da razoabilidade, lesividade e ofensividade, exigindo, pois, uma resposta estatal tão somente quando a conduta do agente produzir uma lesão ou perigo de lesão de repercussão social. Aquelas condutas de pouca ou nenhuma importância ou significância não mereceriam, segundo os defensores ferrenhos da matéria, nenhuma intervenção penal.

Não obstante o princípio da insignificância não encontre amparo no ordenamento jurídico penal, os Tribunais pátrios, os superiores, inclusive, têm majoritariamente entendido pela sua aplicação, ainda que haja divergências quanto a sua consequência jurídica. Há quem defenda que o reconhecimento do crime de bagatela acarretaria o reconhecimento da atipicidade da conduta; outros sustentam que ele levaria à exclusão da ilicitude.

A meu ver, acaso reconhecido que a conduta perpetrada não chegou a causar lesão ou ameaça de lesão a bem jurídico penalmente tutelado, a consequência direta é, necessariamente, a atipicidade da conduta, pois não se pode sequer tachar como crime a conduta praticada. Assim, como consequência, nas situações consideradas insignificantes, muito embora o fato seja formalmente típico, ele é materialmente atípico.

Contudo, muito embora se trate de uma hipótese de atipicidade - ainda que meramente material -, o que dispensa o exame dos demais elementos do crime, quais sejam, antijuridicidade e culpabilidade, a interpretação da regra axiológica da insignificância não autoriza, a meu ver, a automática absolvição, sem que se proceda a um prévio exame dos antecedentes, personalidade, vida pregressa e animus do agente.

É que, ao se analisar o desvalor da ação, há que se levar em conta se aquela conduta insignificante foi um acontecimento esporádico na vida do agente, ou se se trata de contumácia, pois, evidentemente, a prática de uma série de pequenos furtos demonstra a necessidade de uma intervenção do Direito Penal.

Manter impune aquele que se dedica a furtar coisas de pequeno valor incentivaria a desordem e a criminalidade menor, passando a nítida impressão que o cometimento de crimes não gera resposta estatal e que o ordenamento normativo pode ser descumprido e não deve ser crido. Tal situação diminuiria a credibilidade na Justiça criminal e a confiança da população nas instituições estatais, gerando perplexidade e indignação na sociedade como um todo, já revoltada com a prática delitiva.

É neste sentido que, em cada situação concreta, há que se ter em mente não só o aspecto quantitativo referente ao valor do objeto do crime, e os aspectos objetivos relativos à mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada, mas também, consoante dito alhures, o aspecto subjetivo dos antecedentes, personalidade, vida pregressa e animus do agente.

Na hipótese dos autos, a adoção do princípio da insignificância encontra óbice, de pronto, no aspecto quantitativo, porquanto a res, consoante Laudo de Avaliação de fls. 19, foi avaliada em R\$ 100,00 (cem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), valor este que não pode ser tido por insignificante se levarmos em consideração não só que o objeto foi furtado de um particular, quando o salário mínimo vigente se limitava ao quantum de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), mas também se considerarmos os padrões socioeconômicos do país.

Ademais, percebe-se, pela Certidão de Antecedentes de Gaspar (fls. 24/27 e 97/103), que ele é contumaz na prática de crimes contra o patrimônio. Além do presente, ele ostenta nada menos que 11 (onze) feitos já transitados em julgado; 01 (um) feito sentenciado, aguardando o trânsito; e 03 (três) em fase de instrução criminal.

É certo que esses últimos não podem ser considerados para efeitos de aferição de maus antecedentes, reincidência ou mesmo vedação de benefícios penais, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Contudo, o assustador número de condenações já transitadas em julgado, todas relativas a práticas de crimes contra o patrimônio, traz, no mínimo, uma presunção de que ele seja dado à prática delituosa, o que demonstra a necessidade premente de uma imediata intervenção do Direito Penal, a fim de se buscar brecar tal comportamento reprovável. Tal quadro desautoriza, por óbvio, a aplicação do princípio da insignificância, pelo que afasto, sem o menor receio, a tese absolutória desfilada nas razões recursais" (fls. 203/206; sem grifos no original).

A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. Com efeito, diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade.

É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela.

De fato, a aplicabilidade do princípio da insignificância no delito de furto, para afastar a tipicidade penal, é cabível quando se evidencia que o bem jurídico tutelado (no caso, o patrimônio) sofreu mínima lesão e a conduta do agente expressa pequena reprovabilidade e irrelevante periculosidade social.

Na hipótese dos autos, porém, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do delito praticado pelo ora Recorrente.

O delito em tela - furto de uma bicicleta, da marca Sundown, avaliada em R\$ 100,00 -, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Embora, o fato não tenha causado qualquer consequência danosa, pois o bem foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente restituído, tal circunstância, por si só, não justifica a aplicação do princípio da insignificância ou da bagatela, porque tal entendimento equivaleria a considerar atípico o crime de furto.

No caso de furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com de **valor insignificante**. Este, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância; aquele, eventualmente, pode caracterizar o privilégio insculpido no § 2.º do art. 155 do Código Penal, já prevendo a Lei Penal a possibilidade de pena mais branda, compatível com a pequena gravidade da conduta.

Com efeito, a subtração de bem, cujo valor não pode ser considerado ínfimo, não pode ser tido como um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão de tais condutas representaria verdadeiro incentivo a pequenos delitos que, no conjunto, trariam efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Corroboram esse entendimento, dentre outros, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar." (HC 107.779/RS, 5.ª Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 16/03/2009.)

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REGIME PRISIONAL. SEMI-ABERTO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. SÚMULA Nº 269/STJ.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor da res furtiva não equivale, em linha gerais, aproximadamente, a uma esmola, não configurando, portanto, um delito de bagatela.

IV - O réu reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos e com circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto, ex vi dos artigos 33 e 59 do Código Penal (Precedentes e Súmula 269/STJ).

Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício a fim de estabelecer o regime semi-aberto para o cumprimento da pena reclusiva." (HC 106.605/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 20/10/2008.)

Ademais, como bem ressaltado no acórdão atacado, o Recorrente se trata de pessoa contumaz na prática de delitos, especialmente crimes contra o patrimônio, contando com 11 condenações definitivas, além de outros 3 processos em curso e, ainda, uma outra condenação aguardando o trânsito em julgado.

No mesmo sentido já se posicionaram ambas as Turmas do Col. Supremo Tribunal Federal, refutando a aplicação do princípio da insignificância a acusados reincidentes ou inclinados à prática delitiva:

"Habeas Corpus. Penal e Processual Penal. Furto. Incidência do princípio da insignificância. Inviabilidade. Reincidência e habitualidade delitiva comprovadas. Ordem denegada.

Reconhecidas a reincidência e a habitualidade da prática delituosa, a reprovabilidade do comportamento do agente é significativamente agravada, sendo suficiente para inviabilizar a incidência do princípio da insignificância. Precedentes.

Ordem denegada." (STF, HC 97.007/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/03/2011.)

"Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. Res furtivae de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, 'o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário' (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10).

3. *Ordem denegada.*" (STF, HC 101.998/MG, 1.^a Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 22/03/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PENAL. FURTOS E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. CRIME PRATICADO COM ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E EM CONCURSO COM MENOR. DESCOMPROMETIMENTO DO PACIENTE COM OS VALORES TUTELADOS PELO DIREITO. REINCIDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal.

3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

4. No caso dos autos, em que o delito foi praticado com rompimento de obstáculo e em concurso com menor, percebe-se o descomprometimento do Paciente com os valores tutelados pelo direito.

5. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência remete a critério objetivo e deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, já que não está sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica.

6. *Ordem denegada.*" (STF, HC 103.359/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 06/08/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CRIME DE TENTATIVA DE FURTO (CAPUT DO ART. 155, COMBINADO COM O INCISO II DO ART. 14, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). OBJETOS QUE NÃO SUPERAM O VALOR DE R\$ 185,00 (CENTO E OITENTA E CINCO REAIS). ALEGADA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL. ACUSADO QUE RESPONDE A VÁRIOS OUTROS PROCESSOS POR CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REINCIDENTE ESPECÍFICO. ATO DE VIOLÊNCIA. VÍTIMA LESIONADA. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Para que se dê a incidência da norma penal não basta a simples adequação formal do fato empírico ao tipo legal. É preciso que a conduta delituosa se contraponha, em substância, ao tipo em causa, sob pena de se provocar a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar.

2. Na concreta situação dos autos, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta protagonizada pelo paciente, não obstante a reduzida expressividade financeira dos objetos que se tentou furtar. De início, porque o paciente é reincidente específico em delito contra o patrimônio, constando na respectiva certidão de antecedentes criminais as numerosas situações em que foi preso por furto, inclusive. Logo, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário.

3. O acusado dá claras demonstrações de que adotou a criminalidade como verdadeiro estilo de vida. O que impossibilita a adoção do princípio da insignificância penal e, ao mesmo tempo, justifica a mobilização do aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que só é de ser acionando para a apuração de condutas que afetem substancialmente os bens jurídicos tutelados pelas normas incriminadoras.

4. Por outra volta, embora o paciente responda tão-somente pelo delito de tentativa de furto simples (inciso II do art. 14, combinado com o art. 155, ambos do CP), os autos dão conta de que o réu, "mediante luta corporal com a vítima, pessoa idosa de 63 anos", causou-lhe "ruptura do tendão do braço direito". Tudo para dificultar o acolhimento da tese de que a ação protagonizada pelo paciente configura um irrelevante penal.

5. Ordem denegada." (STF, HC 96.202/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 28/05/2010; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado.

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada." (STF, HC 102.088/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010; sem grifo no original.)

Veja-se, ainda, a seguinte ementa proferida nesta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES DE DIVERSAS BARRAS DE CHOCOLATE AVALIADAS EM R\$ 45,00. APESAR DE SE TRATAR DE RES FURTIVA QUE PODE SER CONSIDERADA ÍNFIMA, A EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO POR CRIME DE ROUBO TRANSITADA EM JULGADO, CUJO PACIENTE CUMPRIA PENA, INDICA A INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

3. No caso em apreço, apesar do furto de diversas barras de chocolate avaliadas em R\$ 45,00 poder ser considerada ínfima, não merece a aplicação do postulado permissivo, eis que, a folha de antecedentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminais do paciente, que indica a condenação por crime de roubo transitada em julgado, noticia a reiteração ou habitualidade no cometimento da mesma conduta criminosa.

4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial, dadas as singularidades deste caso." (HC 137.794/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe de 03/11/2009.)

Por fim, no que tange à tese de desproporcionalidade do regime prisional imposto, falta a indicação dos dispositivos de lei federal eventualmente malferidos ou cuja vigência tenha sido negada, o que impede o conhecimento da matéria, nos termos do já citado verbete sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda que assim não fosse, é de se observar que o regime semiaberto, estabelecido pelas instâncias ordinárias para o cumprimento da pena de que se cuida, ao contrário do alegado, se mostra razoável e até mesmo mais benéfico, diante do disposto na Súmula 269 desta Corte, já que, apesar de a reprimenda não alcançar 4 anos, foram apontadas a reincidência do Recorrente e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, tanto que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, o que autorizaria, a bem da verdade, a fixação do regime fechado.

Ante o exposto, CONHEÇO EM PARTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0292416-6

REsp 1.294.978 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10701051176520 10701051176520002 11765201620058130701 701051176520

PAUTA: 10/04/2012

JULGADO: 17/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GASPAR ROSA INÁCIO RIBEIRO
ADVOGADO : FABIANO TORRES BASTOS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.